

O PERÍODO EM QUE A LIBERDADE SAIU DE FÉRIAS: A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE INTELECTUAL DURANTE A DITADURA MILITAR BRASILEIRA

THE TIME FREEDOM WENT ON VACATION: STATE'S INTERVENTION ON INTELLECTUAL PROPERTY DURING THE BRAZILIAN MILITARY DICTATORSHIP

Ana Rafaela Pessoa Alcoforado¹

Manoela Nasiasene Lins Feitosa Galvão²

Resumo: Durante o regime militar, os civis vivenciaram uma intensa repressão – apesar da aparente democracia formal, perseguições, censuras e desaparecimentos ocorriam livremente, baseados em ideais políticos. O Estado comandava a vida dos brasileiros, inclusive sua propriedade intelectual, ou seja, obras artísticas, acadêmicas e até seus pensamentos e suas manifestações. *O ano em que meus pais saíram de férias* é ambientado nesse período, e, pelos olhos do protagonista Mauro, podemos observar essas intervenções e suas consequências.

Palavras-chave: liberdade de expressão; ditadura militar; propriedade intelectual; intervenção estatal.

Abstract: In the military dictatorship, Brazilian civilians experienced intense repression - despite the apparent formal democracy, persecutions, censorship and disappearances occurred freely, based on political ideals. The State commanded the lives of the people, including their intellectual property: artistic and academic works and even their thoughts and public manifestations. *O ano em que meus pais saíram de férias* is a movie set during this period, and, through the eyes of the protagonist Mauro, we can observe these interventions and their consequences.

Keywords: freedom of speech; military dictatorship; intellectual property; state intervention.

1. Introdução

Entre os selecionados brasileiros para a disputa da indicação a Melhor Filme Estrangeiro, no Oscar de 2008, está “O ano em que meus pais saíram de férias”, de 2006, do diretor Cao Hamburger. O longa-metragem, que é ambientado no ano de 1970, difere, de imediato, da cinematografia que trata do período militar (1964-1985), visto que não encara a ditadura frontalmente, como fazem *Olga* (2004), dir. Jayme Monjardim, *Zuzu Angel* (2006),

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6914174824565451>. E-mail: anarafa.alcoforado@gmail.com

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, Paraíba, Brasil, e bolsista PIBIC-CNPq (IC) do Laboratório Internacional de Investigação em Transjuricidade (LABIRINT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0306561656388054>. E-mail: manoela99@gmail.com

dir. Sérgio Rezende, e Marighella (2019), dir. Wagner Moura, entre tantos outros legados pelos anos em que não se pôde denunciar, através da Arte, os terrores da censura.

O protagonista, Mauro – interpretado por Michel Joelsas –, age como filtro para o espectador: não lhe provoca náusea a visão de um caminhão do exército, tampouco o amarga o longo agradecimento do narrador da final da Copa de 70 a Médici. Suas preocupações primordiais eram descobrir quando enfrentaria a si mesmo novamente em uma partida de futebol de botão e ver Pelé e Tostão jogando juntos na TV.

O menino não entende, *a priori*, que as férias que os pais planejaram não equivaliam às pueris que Mauro conhecia em Minas Gerais. Ao se despedir indefinidamente de seus responsáveis na frente do prédio de seu falecido avô Mótél (Paulo Autran), em São Paulo, ele passa a depender da boa vontade de seu vizinho Shlomo (Germano Haiut) e imerge na cultura judaica da esmagadora maioria dos condôminos, bem como na italiana e na japonesa.

2. A legislação histórica brasileira em matéria de intervenção estatal na propriedade

No ápice da Guerra Fria, a bipolarização globalizada tornou o país mais sensível a decisões políticas, em especial, as de caráter esquerdista, o que justificou o incômodo que João Goulart – defensor das reformas de base, ainda que sem muita definição –, na Presidência, causou, desde que tomou posse.

O Brasil se encontrava tão cirurgicamente dividido que é possível supor que os pais de Mauro, Daniel (Eduardo Moreira) e Bia Stein (Simone Spoladore), suspeitavam que a necessidade de deserção viria.

Em 15 de abril de 1964, em seu discurso de posse da Presidência, Castello Branco manteve-se breve, citou cinco vezes a palavra democracia, disse que seria escravo das leis do país e que cumpriria com honra e lealdade a Constituição, omitindo, porém, que, para fazê-lo, não se importaria de moldar o próprio ordenamento jurídico e interpretá-lo como mais aprovesse ao Regime.

Assim, primeiro Ato Institucional de 9 de abril de 1964 deu aval jurídico para inúmeras cassações e prisões. Em 65, o AI-2 extinguiu os partidos políticos, impôs a eleição indireta do Presidente e vice pelo Congresso Nacional e deu ao chefe do Executivo o poder de decretar estado de sítio por 180 dias sem consulta prévia do Congresso, e com o AI-4, do mesmo ano, o Presidente obteve o direito de baixar decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição.

Mesmo que a conjuntura político-administrativa do Brasil indicasse o contrário, a Carta de 67 continha disposições antitetivamente democráticas, a exemplo de seu Art. 150:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 6º - Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, [...].

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, [...]. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Ainda assim, no mesmo instituto, foi constitucionalizada a censura. Esse documento, apesar de ter sido outorgado em uma conjuntura de regime ditatorial e autoritário e de ter reduzido diversos direitos e garantias individuais, manteve o direito à propriedade, já dispondo sobre formas de intervenção do Estado na propriedade individual.

Conforme disposto por Braga (2009, p. 21), a Constituição do período dispõe também “sobre a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social e sobre a requisição administrativa”, conforme visto no § 20 do artigo 150:

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Nesse contexto, foi contemplado de forma explícita o princípio da função social da propriedade (Brasil, 1967, Art. 157, III). O texto constitucional trouxe, portanto, mecanismos protetivos para o cumprimento de algumas garantias fundamentais. Hoje, ainda prevalece o princípio da função social, delimitado pela Constituição Federal de 1988, com uma expansão de modalidades interventivas.

Além da desapropriação são previstos, por exemplo, a servidão administrativa, a requisição, a ocupação temporária e o confisco, além dos institutos em matéria de salvaguarda do patrimônio cultural, como o inventário, o registro, a vigilância e o tombamento (Alcoforado, 2021, p. 58).

Essa possibilidade de intervenção do poder público da propriedade privada é justificada diante do poder de polícia, o qual “constitui o instrumento pelo qual é assegurado o bem-estar da coletividade, mediante a restrição dos direitos individuais que com ele conflitem” (Di Pietro, 2019, p. 339).

Seja na Constituição atual, seja na do período militar, há um ponto em comum: todas dizem respeito a propriedades materiais, móveis ou imóveis, de consumo ou de capital. Ainda que a Constituição Federal de 1988 seja inédita em trazer proteção fundamental ao patrimônio cultural imaterial (Brasil, 1988, Art. 216, I-III)³, os institutos protetivos infraconstitucionais para o tema não são tão extensos quanto os de proteção para a propriedade material. Ainda assim, o texto constitucional garante serem livres a “liberdade de consciência e de crença” e a “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, nos incisos VI e IX, respectivamente, do artigo 5º (Brasil, 1988).

Essa prerrogativa de expressão linguística, artística e intelectual possui ligação direta com a propriedade intelectual. Embora a propriedade material seja um instituto já consolidado, foi apenas no fim do século XIX que Josef Kohler nominou uma categoria jurídica como "bem imaterial" que, apesar de facilmente percebida etimologicamente, do ponto de vista jurídico, tinha definição incerta e imprecisa.

Depois, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) definiu como propriedade intelectual “a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes” (Barbosa, 2003), englobando obras de cunho acadêmico, inclusive aquelas com posicionamentos políticos.

Tal definição é abraçada inclusive pela doutrina nacional, conforme evidenciado pelo conceito de Teixeira (2012, p. 1 *apud* Carvalho *et al.*, 2015, p. 111), de que a propriedade intelectual consiste no “o direito de que qualquer cidadão, empresa ou instituição tem sobre tudo o que resulta de sua inteligência ou criatividade”.

Segundo Aduz Lemos (2011, p. 4 *apud* Carvalho *et al.*, 2015, p. 111) existem duas vertentes para a propriedade intelectual: o direito autoral e a propriedade industrial. Enquanto o primeiro diz respeito a obras artísticas (literárias, visuais ou outras), linguagens e programas de computador e manifestações culturais de forma geral, o segundo inclui patentes, marcas, indicações geográficas e nomes de domínio, se referindo geralmente a um aspecto menos artístico. Cada um deles terá, assim, tratamento distinto, graças às suas nuances específicas e necessidade de tratamento diferenciado (Bezerra, 2009, p. 55).

³ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; [...]

Entende-se no presente que o Estado não possui legitimidade para intervir na propriedade intelectual dos seus cidadãos na maioria das situações, salvo em questões específicas de salvaguarda ao patrimônio cultural imaterial e de quebra de patentes para o cumprimento da função social da propriedade industrial – afinal, conforme dito por Guerreiro (2006, p. 253 *apud* Bezerra, 2009, p. 70), “a propriedade intelectual tem efetivamente uma finalidade social bem destacada quer enquanto fator de desenvolvimento do mercado da economia, quer enquanto propulsor sociocultural”.

Essa noção, entretanto, ainda é recente. Ao passo que os institutos protetivos para a propriedade imaterial são realidade hoje no país, enquanto o conceito internacional de propriedade intelectual era formado, o contexto no qual o Brasil vivia coincidia com um período conturbado: a OMPI foi constituída no mesmo ano da outorga da Constituição brasileira de 1967, durante o período ditatorial, por exemplo.

Certo que existiram, no período, movimentos populares que apoiavam e davam força ao regime. Um exemplo é o das Marchas da Família com Deus pela Liberdade iniciadas em 19 de março de 1964 (Lamarão, 2021). Entretanto, os atos governamentais da época demonstram a turbulência e a restrição de prerrogativas individuais, em especial à prerrogativa de liberdade de expressão e de propriedade intelectual.

No governo de Costa e Silva, a primeira Lei de Segurança Nacional entra em vigor com artigos tão vagos, que, diz Marco Antonio Villa, “qualquer ação, por mais despreziosa que fosse, poderia ser enquadrada no decreto”:

O capítulo III da lei reservou 17 artigos para os “abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação”. Quem fosse condenado por “fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe” poderia ser penalizado com 1 a 4 anos de detenção”.

Entre as “arbitrariedades”, a mais curiosa era o artigo 24, que punia “a calúnia, difamação e injúria contra a memória dos mortos”. E qualquer veículo impresso poderia ser apreendido se contivesse “propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social”. A lei era de 9 de fevereiro, mas só entrou em vigor na véspera da posse de Costa e Silva, a 14 de março, como mais uma herança legal castelista ao seu sucessor (Villa, 2014, p. 102).

Já em 1968, o movimento estudantil ganhou força, culminando na Passeata dos Cem Mil, em 26 de junho, a qual foi motivada, inicialmente, devido à morte de um estudante – Edson Luís Lima Souto, de 17 anos, vítima do primeiro assassinato político explícito da ditadura (Reis Filho *et al*, 1998, p. 163 *apud* Santos *et al*, 2018, p. 6).

Foi uma das mais expressivas manifestações populares brasileiras, mesmo após sua proibição – a portaria nº 177 do ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva, publicada em 1968, “autorizava proibição de manifestações da Frente Ampla, apreensão de publicações de natureza política e instauração de inquérito policial” (Garcia, 2009, p. 35). Tais publicações de natureza política eram fruto da vontade de manifestação intelectual dos cidadãos contrários aos regimes, abrangendo quaisquer livros, pôsteres e outras mídias. Já eram, portanto, bens pertencentes ao grupo de propriedade intelectual, sofrendo atuação direta do Estado.

Em 21 de novembro, a lei nº 5.536 de 21 de novembro de 1968 cria o Conselho Superior de Censura, além de regulamentar as condições de censura no país. Esta, que a princípio possui aparência apenas de regulamentar a classificação indicativa, trouxe mascarada em seu texto a possibilidade de utilizar questões ideológicas como parâmetro de classificação. Seu art. 3º (BRASIL, 1968, *caput*), por exemplo, fala que seria levado em conta se as obras são contrárias ao regime representativo. Evidencia Marco Antônio Villa:

Chama atenção no período a diversidade, a qualidade da produção cultural e a posição crítica em relação ao regime militar. No cinema tivemos *O bandido da luz vermelha* (1968), de Rogério Sganzerla; *Terra em transe* (1967), de Glauber Rocha; *A margem* (1967), de Ozualdo Candeias; foi lançado o Movimento Tropicalista (1967); os festivais de música popular; o teatro – basta citar *Roda viva* (1967), de Chico Buarque, e *O rei da vela* (1933/1968), de Oswald de Andrade, a primeira encenada no Teatro Ruth Escobar e a segunda, no Teatro Oficina, embora ambas tenham sido depois censuradas. No último dia de 1968, em cadeia de rádio e televisão, Costa e Silva afirmou que o AI-5 era necessário para superar a crise política que assolava o Brasil. E como! (Villa, 2014, p. 132)

Além disso, no dia 2 de outubro, estudantes da Faculdade de Filosofia, Ciências e Artes da Universidade de São Paulo (FFCL-USP) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie entraram em um embate violento com militares, o qual ficou conhecido como Batalha da Maria Ântonia, que também resultou na morte de um estudante, atribuída a um grupo que se auto intitulava Comando Caça aos Comunistas (Santos, 2015, p. 174-175) – episódio que foi deveras similar à invasão da faculdade em Bom Retiro, presente no filme, no ano de 1970.

Importante mencionar que não foram apenas as normas e atos administrativos do período da Ditadura Militar que possuíam raízes autoritárias. Já era existente um aparato jurídico-administrativo acusatório, baseado em normas notoriamente fascistas. Um exemplo é o Código de Processo Penal brasileiro, vigente até a atualidade. Este, segundo Fucilini (2020), foi “nítida e sabidamente inspirado no Código de Processo Penal italiano produzido na década de 30, e em pleno regime fascista do ditador Benito Mussolini, nosso CPP foi elaborado em bases notoriamente autoritárias”.

Porém foi o AI-5 de 13 de dezembro de 1968, por sua vez, que materializou juridicamente os anseios da “linha dura” pautados na restrição de liberdade de pensamento e produção cultural, uma vez que, somente em seu preâmbulo, ficam claras as intenções de extinguir quaisquer oposições ao Regime, ou de modo eufemizado:

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária.

O Ato autorizava o Presidente da República, em caráter excepcional e, portanto, sem apreciação judicial, a decretar o recesso do Congresso Nacional; intervir nos estados e municípios; cassar mandatos parlamentares; suspender, por dez anos, os direitos políticos de qualquer cidadão; decretar o confisco de bens considerados ilícitos e suspender a garantia do *habeas-corpus* nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem socioeconômica e a economia popular.

Permitiu, portanto, que o poder executivo atuasse de maneira intensa no cotidiano dos cidadãos – em suas atitudes, suas manifestações culturais, suas expressões linguísticas. Todas as vertentes da propriedade intelectual dos brasileiros estavam ameaçadas.

3. A propriedade intelectual no Regime Militar

Com tudo isso, o Estado Brasileiro passou a intervir na propriedade intelectual de seus cidadãos, ainda que extralegalmente, não só pelas vedações à liberdade de expressão – na matéria especial sobre os 40 anos do AI-5, publicada pelo site *Biz Evolution*, foram vetados “500 filmes, 450 peças teatrais, 200 livros e 500 canções” –, mas também pelas alterações e disfarces oriundos da censura, de modo que músicas, filmes e peças de teatro eram obrigadas a conter, quando muito, metáforas, a fim de evitar que fossem consideradas contrárias ao governo e tiradas de circulação.

Segundo Marcelo Gomes, em documentário, além de políticos e artistas caçados, exilados ou proibidos de exercer suas profissões, “notícias censuradas eram trocadas por frases sem nexos, receitas de bolos, marchinhas de carnaval, e versos dos *Lusíadas*, como fez o Estado de São Paulo, para mostrar à população os atos dos censores sobre os veículos de comunicação.”

Como Beatty, chefe do Fahrenheit 451 – nome do grupo de bombeiros da distopia de Ray Bradbury – disse: “Um livro é uma arma carregada na casa vizinha”. O prefácio de Manuel da Costa Pinto esclarece:

Ao final do romance, Montag se refugia em uma comunidade de homens que vivem à margem da sociedade e que, para escapar à ameaça dos juízes e dos censores, decoram livros. Eles podem, assim, apagar os perigosos vestígios materiais da sua devoção, ao mesmo tempo que preservam a memória da escrita. Entretanto, esse pequeno gesto de rebeldia estará sempre ameaçado pelo veredicto de Heine: “Onde se lançam livros às chamas, acaba-se por queimar também os homens” (Pinto *in* Bradbury, 2012, p. 18).

Pelo potencial incendiário vislumbrado, a partir de então, em quaisquer ideias contidas em versos e parágrafos, iniciava-se uma era de perseguição desenfreada que levou brasileiros, como os protagonistas do filme, a foragir-se ou se exilar devido à sua posição ideológica, produção intelectual e vínculo acadêmico.

Quando, por exemplo, vemos durante a obra que o pai do menino é íntimo do personagem Ítalo (Caio Blat), participante do movimento intelectual-estudantil, torna-se clara a relação dos pais com a resistência. Afinal, produzia intensamente textos, cartazes e outras manifestações de pensamento que eram alvo do regime militar.

Assim, já no final de 1969, estava caracterizada a instalação de um aparelho intangível de repressão, cujos agentes poderiam utilizar os mais sórdidos métodos sob a proteção incondicional de todos os Atos e Decretos.

Segundo dados da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída pela Lei nº 9.140 de dezembro de 1995, o número de casos levados a exame da CEMDP relativos a 1969 mais do que dobra em comparação com 1968, volta subir em 1970 e atinge seu ápice entre 71 e 73, quando se registra a média de 50 casos por ano; as informações da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República computam, entre os 356 casos examinados pela CEMDP, um total impactante de 50 mil pessoas presas, 20 mil torturados e 4 crianças provavelmente sequestradas.

O pai de Mauro virou estatística, e, com a Operação Condor (Folha de São Paulo, 2019) – formada pelos governos militares do Cone Sul, nos anos 1970, para a troca de inteligência e perseguição de inimigos – em vigência, seu corpo pode ter tido sequer o direito de jazer em solo pátrio, tendo, como muitos outros, se perdido na vastidão da América Latina, onde as Mães da Plaza de Mayo (El País, 2019), até hoje, em Buenos Aires, clamam pelo conhecimento do paradeiro de seus filhos, netos e maridos.

É durante esse mesmo período que os pais de Mauro saíram de férias. Tal situação, na visão infantil e inocente do protagonista, parece injustificada a princípio, mas é logo contextualizada ao espectador pela tensão e medo recorrentes do período ditatorial.

O Estado, na época, intervinha no intelecto e no pensamento de seus cidadãos de tal modo que os vetava de se manifestar livremente, obrigando-os a fugir para evitar prisões, torturas e eventuais desaparecimentos políticos.

4. Considerações finais

A família de Mauro se enquadra nos que foram diretamente afetados pelos atos do Governo em relação à propriedade não material dos que eram contrários ao Regime Militar. Se a família Stein não se tivesse separado, é possível que a narrativa sutil se tornasse uma de que Mauro não conseguisse ser protegido.

O garoto poderia ser interno em uma Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, cujo atendimento variava do assistencialismo à total segregação; poderia presenciar traumáticamente a prisão de Daniel e Bia e ainda ser usado como artifício de tortura do Regime, quiçá como cobaia de uma aula de tortura (Exame, 2019), e ser deixado à mercê da gentileza de estranhos, para preencher sua orfandade (G1, 2019).

Na cena na qual os policiais invadem a vizinhança, a intervenção do Estado na propriedade intelectual é vista por meio de dois personagens: Shlomo, o qual passara algumas semanas se encontrando com o movimento intelectual-estudantil a fim de saber o paradeiro dos pais do menino, o que chama a atenção das autoridades, as quais o levam para questionamento, e Ítalo, que aparece no momento mais gráfico presenciado pelo menino, sentado ao lado de sua porta, ferido e sangrando, devido à sua participação nos movimentos de resistência e ao contato com Shlomo e, conseqüentemente, com Daniel e Bia.

Nas cenas finais, com o reencontro de mãe e filho, os espectadores são comunicados do desaparecimento do pai, quem sabe até de sua morte, e assistem ao início do autoexílio da família agora desfalcada.

Tais acontecimentos representados no cinematográfico evidenciam que a intervenção do Estado na propriedade intelectual, quando impede a livre manifestação de pensamento e exteriorização de ideias, políticas ou artísticas, acaba, enfim, por afetar outros bens materiais e imateriais do ser humano – a liberdade, a integridade física, a dignidade humana e até a própria vida.

REFERÊNCIAS:

ALCOFORADO, Ana Rafaela Pessoa. **A utilidade de um código de bens culturais brasileiro: análise comparativa a partir do paradigma italiano.** 2021. 89 f. Monografia

(Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2020.

ANOS 70 – DITADURA, CENSURA, CONSUMISMO, COMUNICAÇÃO, 2011. Brasil. Youtube. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=ShWHbILNpU4>> Acesso em: 12 Out. 2014.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

BEZERRA, Matheus Ferreira. **A quebra de patente de medicamentos como instrumento de realização de direitos**. 2009. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/9300>>. Acesso em 29 dez. 2020.

BRADBURY, Ray. **Fahrenheit 451**. 2. ed. São Paulo: Biblioteca Azul, 2012.

BRAGA, Roberta Chaves. **Direito de Propriedade e a Constituição Federal de 1988**. Disponível em: < <http://bit.ly/2oGAKC8> > Acesso em: 01 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição (da) República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. **Constituição (1967)**. Constituição (da) República Federativa do Brasil de 1967. Brasília: Senado Federal, 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

_____. **Lei N° 5.536, de 21 de novembro de 1968**. Dispõe sobre a censura de obras teatrais e cinematográficas, cria o Conselho Superior de Censura, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 20 jan. 2021

CARVALHO, Thiago Moreira de; THOMÉ, Karim Marini. A função social do direito de propriedade intelectual brasileiro segundo uma perspectiva sociológica econômica. **Revista Direito em Ação**, v. 14, n. 1, p. 103-125, jan./jun, 2015.

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, **Direito à Memória e à Verdade**, 1ª ed., Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da República, 2007.

D'ARAÚJO, Maria Celina, **O AI-5**. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>> Acesso em: 04 de março de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª edição Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

EL PAÍS. **Na Argentina, falar da ditadura e dos militares que a conduziram é motivo de desonra**. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/30/opinion/1553971198_297214.html>. Acesso em 30 jan. 2021

EXAME. **“Fui objeto de aula de tortura”: mulheres lembram violência na ditadura**. 2019. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/fui-objeto-de-aula-de-tortura-mulheres-lembram-violencia-na-ditadura/>>. Acesso em 30 jan. 2021

FERREIRA, Natália B. Vidrih; OLIVEIRA, Paulo Sérgio de. **Fundamentos da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12359> Acesso em: 04 de março de 2018.

FOLHA DE S. PAULO. **Operação Condor decidia execução de presos políticos por voto, revelam documentos**. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/04/operacao-condor-decidia-execucao-de-presos-por-voto-relevam-documentos.shtml>>. Acesso em 30 jan. 2021

FUCILINI, Diego Castilho. **As Origens Fascistas do Código de Processo Penal de 1941**. 2020. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2020/06/15/as-origens-fascistas-do-codigo-de-processo-penal-de-1941/>>. Acesso em 23 dez. 2020.

G1. **“55 anos é pouco para esquecer”, diz mulher que foi torturada quando era criança pela ditadura militar**. 2019. Acesso em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/04/05/55-anos-e-pouco-para-esquecer-diz-mulher-que-foi-torturada-quando-era-crianca-pela-ditadura-militar.ghtml>> Acesso em 30 jan. 2021.

GALPERIN, Cláudio, MANTOVANI, Bráulio, MUYLAERT, Anna e HAMBURGUER, Cao. **O ano em que meus pais saíram de férias**, Coleção Aplauso Cinema Brasil. São Paulo: Imprensa oficial, 2008.

GARCIA, Miliandre. **A censura de costumes no Brasil: da institucionalização da censura teatral no século XIX à extinção da censura da constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Programa Nacional de Apoio à Pesquisa da Fundação Biblioteca Nacional, 2009.

IMDb, **O ano em que meus pais saíram de férias**. Disponível em: <http://www.imdb.com/title/tt0857355/fullcredits?ref_=tt_ov_st_sm> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018.

LAMARÃO, Sérgio. **A conjuntura de radicalização ideológica e o golpe militar: A Marcha da Família com Deus pela Liberdade**. Disponível em <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/AConjunturaRadicalizacao/A_marcha_da_familia_com_Deus>. Acesso em 20 jan. 2021

OBSERVATÓRIO DA IMPRENSA. **A censura às músicas de Chico Buarque na ditadura (1964-1985)**. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/diretorioacademico/a-censura-as-musicas-de-chico-buarque-na-ditadura-1964-1985/>> Acesso em: 28 fev. 2018.

SANTOS, Everton Silva; DA SILVA, Tamires Gomes. A Passeata dos Cem Mil e seu vínculo com o Ato Institucional nº 5. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 1, 2018.

SANTOS, Rafaela M. A. dos. **O outro lado da Rua Maria Antônia: a atuação das juventudes de direita em 1960**. 2015. 199 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS DA REPÚBLICA, **Direito à Memória e à Verdade – histórias de meninas e meninos marcados pela ditadura**, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da República, 2009.

SILVA, José Everton da; SILVA, Marcos V. Viana da. **A propriedade intelectual como uma evolução histórica do instituto da propriedade imaterial**. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=53c16d65d012198a>> Acesso em: 28 de fevereiro de 2018.

VILLA, Marco Antonio, **Ditadura à Brasileira**, 1ª ed., São Paulo: Editora Leya, 2014.